

**COMUNICAÇÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE  
AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DOS ANTIGOS ALTOS FUNCIONÁRIOS  
APÓS A CESSAÇÃO DAS SUAS FUNÇÕES**  
(*Artigo 16.º, terceiro e quarto parágrafos, do Estatuto dos Funcionários*)

**Relatório anual de 2021**

**1. Introdução: o quadro legislativo**

Nos termos do artigo 16.º do Estatuto, o funcionário, após a cessação das suas funções, continua vinculado aos deveres de honestidade e discrição quanto à aceitação de determinadas funções ou benefícios. Os antigos funcionários que tencionem exercer uma atividade profissional, remunerada ou não, nos dois anos seguintes à cessação das suas funções, devem informar do facto a sua instituição, a fim de permitir a esta última tomar uma decisão adequada na matéria e, se for caso disso, proibir o exercício da atividade ou subordinar a sua aprovação às condições que julgue adequadas.

O artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto estabelece que a entidade competente para proceder a nomeações proíbe, em princípio, os antigos altos funcionários, nos doze meses seguintes à cessação de funções, de exercerem atividades de *lobbying* ou de representação junto do pessoal da sua antiga instituição em nome de empresas, clientes ou empregadores relativamente a matérias pelas quais tenham sido responsáveis nos três últimos anos de serviço.

O artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto prevê que cada instituição publica anualmente informações sobre a aplicação do terceiro parágrafo, incluindo uma lista dos casos avaliados.

Estas disposições aplicam-se por analogia, nomeadamente, aos agentes temporários dos grupos políticos, nos termos do artigo 11.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

O Parlamento enuncia seguidamente os critérios utilizados para cumprir esta obrigação e expõe a sua análise. Se for caso disso, o Parlamento apresenta, em anexo à presente publicação, um resumo das decisões tomadas nos termos dessas disposições.

Na sua publicação, a instituição baseia-se na obrigação que lhe incumbe por força do artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto, respeitando para tal as normas em matéria de proteção dos dados (Regulamento (UE) 2018/75 do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE).

## **2. Método e critérios de aplicação do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto**

As declarações de antigos altos funcionários relativas à intenção de exercer uma atividade profissional são tratadas como qualquer declaração sobre esta matéria feita por qualquer membro do pessoal. A Direção-Geral do Pessoal recebe a declaração e, se for caso disso, solicita o parecer do ou dos antigos serviços em que o antigo funcionário trabalhou nos últimos três anos de serviço, da Comissão Paritária e, se necessário, do Serviço Jurídico. As referidas declarações são analisadas neste contexto a fim de verificar se se enquadram no âmbito de aplicação (pessoal, temporal e material) do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

### Âmbito de aplicação pessoal (*ratione personae*)

Os membros do pessoal que tenham ocupado um dos lugares-tipo seguintes, incluindo a título temporário, são abrangidos pelas disposições do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto:

#### Secretariado-Geral do Parlamento Europeu

- secretário-geral
- secretário-geral adjunto
- diretor-geral
- diretor

#### Grupos políticos

- secretário-geral
- secretário-geral adjunto
- conselheiro principal
- diretor

### Âmbito de aplicação temporal (*ratione temporis*)

No artigo 16.º do Estatuto, o terceiro parágrafo refere-se ao exercício de uma atividade externa por antigos altos funcionários «*nos 12 meses seguintes à cessação de funções*».

Por conseguinte, é oportuno ter este período em conta para efeitos da publicação prevista no artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto.

### Âmbito de aplicação material (*ratione materiae*)

As atividades referidas no artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto são as que constituem atividades de *lobbying* ou de representação junto do pessoal da instituição na qual trabalharam os antigos altos funcionários em nome de empresas, clientes ou empregadores relativamente a matérias pelas quais tenham sido responsáveis nos três últimos anos de serviço.

O Parlamento não limita a sua análise às atividades que tenham por objetivo único ou principal o *lobbying* ou a representação. Além disso, mesmo que a declaração diga respeito a atividades que não incluam o *lobbying* nem a representação no momento da notificação, mas que, pela sua natureza, na prática ou em teoria, sejam suscetíveis de acarretar ou comportar as atividades de *lobbying* ou de representação a que se refere o artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, o Parlamento estende a análise de molde a avaliar a referida atividade no contexto do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

### **3. Casos concretos**

Em 2021, três altos funcionários da Instituição cessaram as suas funções.

Nenhum deles declarou qualquer atividade externa após a cessação das funções.